



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 4.344, DE 2019

Dispõe sobre a informação acerca de danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial.

**Autor:** Deputado PAULO BENGTON

**Relatora:** Deputada JÚLIA ZANATTA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.344, de 2019, pretende instituir regras específicas para a prestação de informações de segurança relacionadas a dispositivos e equipamentos destinados à iluminação domiciliar, industrial e decorativa, bem como a outros emissores de luz visível ou não visível.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de advertências nas embalagens e nas peças publicitárias desses produtos, com indicação dos potenciais danos à saúde e aos órgãos da visão decorrentes da exposição prolongada à radiação emitida. O texto menciona, entre outros exemplos, a radiação ultravioleta, a emissão de luz na faixa azul e a luz coerente, associando tais emissões a riscos como catarata, degeneração macular e lesões em estruturas oculares. Também atribui ao Poder Público a definição das características mínimas que ensejariam a obrigatoriedade da advertência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261373173100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Apresentação: 02/07/2026 13:45:29.477 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 4344/2019

PRL n.1



\* C D 2 6 1 3 7 3 1 7 3 1 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA - PL/SC**

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 01/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Zé Adriano (PP-AC), pela rejeição e, em 17/09/2025, aprovado o parecer.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 18/11/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Josenildo (PDT-AP), pela rejeição e, em 25/11/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta comissão.

É o relatório.





## II - VOTO DA RELATORA

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

A proposição em análise, embora inspirada por legítima preocupação com a proteção da saúde do consumidor, não se mostra adequada sob os prismas da técnica legislativa, da juridicidade e da eficiência regulatória no âmbito das relações de consumo. No mesmo sentido já se manifestaram a Comissão de Desenvolvimento Econômico e a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, ambas com parecer pela rejeição da proposição, sob fundamentos relacionados à inadequação técnica da medida e à desnecessidade de inovação legislativa específica sobre o tema.

Como destacado nos pareceres anteriores, a obrigatoriedade generalizada de advertências sobre “danos potenciais” em produtos de uso cotidiano pode, inclusive, gerar efeitos contraproducentes, como banalização das informações de risco e redução da efetividade de alertas realmente relevantes, além de induzir percepção distorcida de risco por parte do consumidor.

No âmbito desta Comissão, o primeiro aspecto que merece destaque é a superfluidade normativa da iniciativa. O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos amplos e suficientes para assegurar o dever de informação quanto aos riscos de produtos. O Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu art. 31, impõe ao fornecedor o dever de garantir que a oferta e a apresentação de produtos contenham informações corretas, claras e ostensivas, inclusive sobre riscos à saúde e à segurança.

Esse comando legal fornece base normativa suficiente para que o Poder Executivo, por meio de órgãos técnicos especializados, estabeleça requisitos específicos de rotulagem e advertência, acompanhando a evolução científica e tecnológica. A criação de lei específica, nesse contexto, revela-se redundante e desnecessária, podendo contribuir para indesejável fragmentação normativa e perda de coerência do sistema.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

Verifica-se, também, vício de técnica legislativa, decorrente do elevado grau de detalhamento técnico inserido diretamente no texto legal. A proposição especifica tipos de radiação, patologias associadas, como catarata e degeneração macular, e o conteúdo das advertências a serem veiculadas. Tal nível de minúcia é incompatível com a natureza da lei em sentido formal, que deve estabelecer diretrizes gerais e não disciplinar aspectos técnico-científicos sujeitos a constante evolução, muitas vezes demandando estudos científicos complexos.

A positivação desses elementos em lei compromete a flexibilidade regulatória e impõe a necessidade de nova intervenção legislativa a cada atualização científica relevante, o que contraria os princípios da eficiência e da racionalidade normativa. Como corretamente apontado nas Comissões anteriores, tais matérias devem ser tratadas por regulamentação infralegal, mais ágil e tecnicamente qualificada.

Outro ponto crítico refere-se à indeterminação do escopo da norma. A redação do art. 2º abrange genericamente “equipamentos emissores de luz visível”, sem delimitação quanto à intensidade, potência, finalidade ou contexto de uso. Tal amplitude gera insegurança jurídica significativa, na medida em que pode incluir desde equipamentos industriais de alta intensidade até dispositivos de uso cotidiano, como lâmpadas domésticas e telas eletrônicas.

Essa indeterminação compromete a previsibilidade da norma, dificulta sua aplicação prática e cria risco de sobreposição com regimes regulatórios já existentes, especialmente aqueles conduzidos por órgãos técnicos especializados no controle de segurança de produtos.

Ademais, a proposta implica custo regulatório desproporcional em relação aos benefícios esperados. A imposição de adaptação de embalagens e peças publicitárias a toda a cadeia produtiva do setor de iluminação representa encargo significativo, especialmente para micro, pequenas e médias empresas, sem demonstração clara de ganho incremental em relação ao arcabouço normativo vigente.

Sob a ótica da defesa do consumidor, a proteção informacional deve ser orientada por critérios de proporcionalidade, clareza e efetividade, em observância ao art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A multiplicação de advertências genéricas ou excessivamente técnicas tende a comprometer a compreensão do consumidor médio, reduzindo a utilidade prática da informação. Além de transferir ao consumidor um excesso de dados que dificulta, em vez de facilitar, o exercício consciente de sua escolha e banaliza os alertas, reduzindo a percepção de riscos realmente relevantes.

**Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.344, de 2019.**

Sala da Comissão, na data de sua assinatura

Deputada Federal **JÚLIA ZANATTA**  
(PL/SC)

